

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

#### Nº 02, DE 28.01.2019

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 6.157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, QUE “CRIA A SECRETARIA DE SAÚDE, ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

**DISTRIBUÍDO EM:** 29 DE JANEIRO DE 2019  
**PRAZO FATAL:** 15 DE FEVEREIRO DE 2019  
**DISCUSSÃO ÚNICA**

**OBSERVAÇÃO:** ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 019/2019-GP, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO Nº 90	TIPO: A
DATA 28/01/19	ASS: [assinatura]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	

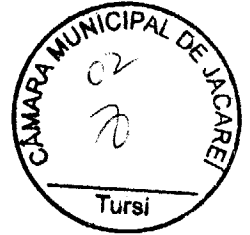
Ofício nº 019/2019-GP

Jacareí, 25 de Janeiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

**ABNER DE MADUREIRA**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 02/2019, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 02/2019** – Altera a Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, que “Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.”

**Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Artigo 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

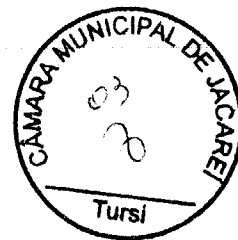
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito do Município de Jacareí**



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2019.



Altera a Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, que “Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. “

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 6157, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 3º A Secretaria de Saúde, para execução dos serviços de sua responsabilidade apresenta a seguinte estrutura administrativa básica:

I .....

b) Assessoria;

(...)

II .....

a) Unidade Básica de Saúde - 10 horas;

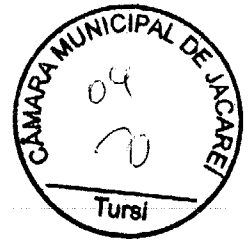
b) Unidade Básica de Saúde – 12 horas.

III .....

a) Unidade de Saúde Especializada;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



b) Centro de Atenção Psicossocial.

IV .....

- a) Unidade de Vigilância Sanitária;
- b) Unidade de Vigilância Ambiental;
- c) Unidade de Vigilância Epidemiológica;
- d) Unidade de Zoonoses.

V – .....

- b) Unidade de Suprimentos;
- c) Unidade de Administração e Recursos Humanos;
- d) Unidade de Manutenção de Próprios da Saúde;
- e) Unidade de Almoxarifado e Medicamentos;
- f) Rede de Assistência Farmacêutica.

VI .....

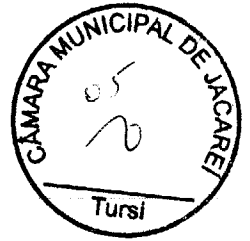
- a) Unidade de Regulação de Serviços de Saúde;
- b) Unidade de Avaliação e Controle.

VII .....

- a) Unidade de Urgências;
- b) Unidade de Pronto Atendimento – UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



c) Unidade de Pronto Atendimento – UPA Parque Meia Lua.

VIII- Diretoria Financeira:

- a) Unidade de Fundos da Saúde;
- b) Unidade de Gestão de Parcerias.

Parágrafo único. Às Unidades e Centros compete a gestão e execução das diretrizes e dos serviços estabelecidos pelo Gabinete da Secretaria.

(...)

Art. 5º Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Função Gratificada da Secretaria de Saúde, na forma dos Anexo I e II.

(...)

Art. 8º À Assessoria compete:

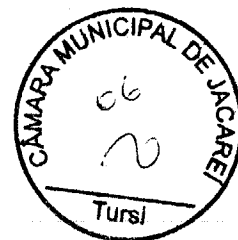
I - assessorar aos Secretários no planejamento de ações, na implementação das propostas contidas no plano de governo, na organização dos meios e na tomada das decisões estratégicas da Secretaria;

II - assistir aos Secretários nas relações parlamentares, com órgãos internos e externos, comunidade e na harmonização das iniciativas dos diferentes órgãos;

III – presidir reuniões colegiadas das áreas a fim de alinhá-las para a consecução do plano de governo e das diretrizes proferidas pela Secretaria;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



IV- executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Gabinete.

(...)

Art. 14. À Unidade Básica de Saúde – 12 horas compete:

(...)

Art. 16. À Unidade Básica de Saúde 10 horas compete:

(...)

X - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pela sua Diretoria.

(...)

Art. 19. À Unidade de Saúde Especializadas compete:

(...)

X - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pela Diretoria.

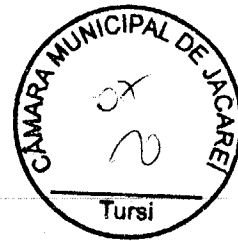
(...)

Art. 21. Ao Centro de Atenção Psicossocial compete:

(...)



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



XI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pela Diretoria.

(...)

Art.23. À Unidade de Vigilância Sanitária compete:

(...)

Art.24. À Unidade de Vigilância Ambiental compete:

(...)

Art. 25. Unidade de Vigilância Epidemiológica compete:

(...)

Art.26. À Unidade de Zoonoses compete:

(...)

Art.27.....

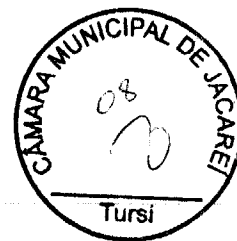
I – gerenciar as atividades administrativas desenvolvidas pelos órgãos de gestão da Secretaria;

(...)

IV – orientar a realização de estudos, levantamentos de dados administrativos para melhor desenvolvimento das atividades da Secretaria;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



(...)

**Art. 28. À Unidade de Fundos da Saúde compete:**

I - auxiliar a Diretoria nos assuntos pertinentes ao controle do sistema orçamentário e financeiro de Fundos da Saúde;

(...)

III - estabelecer e editar regras para emissão de relatórios de Prestação de Contas ao Conselho Municipal de Saúde - COMUS, a outros órgãos cedentes e para gestão e prestação de contas;

(....)

**Art.29. À Unidade de Suprimentos compete:**

(...)

**Art.30. À Unidade de Administração e Recursos Humanos compete:**

(...)

**Art.31. À Unidade de Manutenção de Próprios da Saúde compete:**

(...)

**Art. 33. À Unidade de Assistência Farmacêutica compete:**

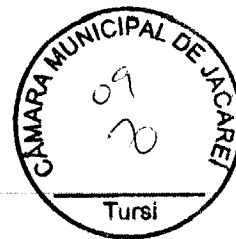
(...)

**Art. 34. À Unidade de Almojarifado de Medicamentos compete:**





**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



(...)

Art. 36. À Unidade de Regulação de Serviços de Saúde compete:

(...)

Art. 37. À Unidade de Avaliação e Controle compete:

(...)

Art. 39. À Unidade de Urgências compete:

(...)

Art. 40. À Unidade de Pronto Atendimento – UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz compete:

(...)

Art. 41. À Unidade de Pronto Atendimento – UPA – Parque Meia Lua compete:

(...)

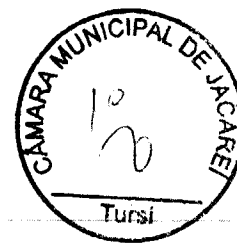
Art. 41-A. À Diretoria Financeira compete:

I – planejar e coordenar as atividades orçamentárias e financeiras desenvolvidas pelos órgãos da Secretaria;

II - auxiliar e assessorar o Secretário no exercício de suas atribuições;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



III – coordenar, controlar e administrar as transferências provenientes do Governo Federal e Estadual no âmbito da Secretaria de Saúde;

IV – coordenar e controlar as transferências para organizações sociais que fazem a gestão de serviços médico-hospitalares para Administração Pública Municipal;

V – planejar e coordenar a gestão do Fundo Municipal da Saúde;

VI - buscar recursos de entes federativos e setores da sociedade para o aperfeiçoamento dos serviços de saúde no município;

VII - assinar, em conjunto com o Secretário, os documentos financeiros e contábeis da Secretaria;

VIII – elaborar, em conjunto com o Gabinete do Secretário e Diretorias, a proposta orçamentária anual da Secretaria e suas alterações;

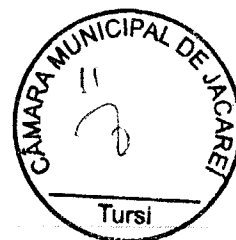
IX - orientar a realização de estudos, levantamento de dados orçamentários para melhor desenvolvimento das atividades da Secretaria;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

**Art. 41-B. À Unidade de Gestão de Parcerias:**

I – auxiliar a Diretoria nos assuntos pertinentes às relações contratuais com Organizações Sociais e no gerenciamento de convênios, parcerias e contratos;

II – estabelecer e implementar medidas de controle e avaliação das prestações de contas apresentadas pelas Organizações Sociais e demais parceiros;



III – manter atualizado banco de dados para acompanhamento, análise e decisões estratégicas;

IV – executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pela Diretoria.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS TITULARES DOS CARGOS DE**  
**PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISOR**  
(...)

**Seção II**

**Dos demais titulares dos cargos de provimento em comissão**

(...)

Art. 43 .....

VII - responder pelo expediente da Secretaria, abertura de editais e formalização de contratos e nos impedimentos legais temporários e ocasionais do Secretário;

VIII – representar o Secretário, quando for o caso, junto às autoridades e órgãos;

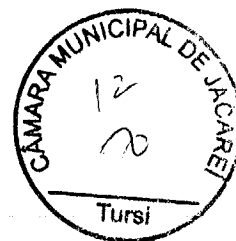
Art. 44. Ao Assessor compete:

I – prestar atividades de assessoramento estratégico aos Secretários no exercício de suas funções;

II - assistir aos Secretários nas relações com órgãos internos, externos e comunidade;



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



III – presidir reuniões colegiadas, representando os Secretários;

IV- articular, coordenar e supervisionar o cumprimento das diretrizes político-governamentais;

V- executar outras atividades correlatas de confiança ou que lhe venham a ser atribuídas pelos Secretários.

(...)

Art. 75. Ao Diretor Financeiro compete:

I – planejar, supervisionar, coordenar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência ao Secretário e demais autoridades;

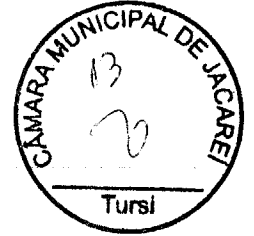
III - assinar, em conjunto com o Secretário, os documentos financeiros e contábeis da Secretaria;

IV – planejar e controlar a gestão orçamentária financeira da Secretaria;

V – controlar a execução das diretrizes político-governamentais a ser desempenhadas pela equipe, garantindo absoluta fidelidade às orientações traçadas;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)



**Seção III**  
**Dos Supervisores de Unidades e Centros**

Art.76. As Unidades e Centros serão representados por um Supervisor, designado pelo Prefeito e cuja função de confiança será exercida por servidor efetivo, nos termos do inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será devida a seguinte gratificação pelo exercício de função de Supervisor de Unidade/Centro:

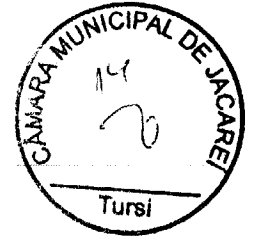
I - FG0-A: 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal da referência CCII, atribuída aos Supervisores dos seguintes órgãos: Unidade Básica de Saúde – 12 horas, Unidade de Saúde Especializada, Centro de Atenção Psicossocial, Unidade de Vigilância Sanitária, Unidade de Vigilância Ambiental, Unidade de Vigilância Epidemiológica, Unidade de Zoonoses, Unidade de Suprimentos, Unidade de Administração e Recursos Humanos, Unidade de Manutenção de Próprios da Saúde, Unidade de Almoxarifado de Medicamentos, Unidade de Assistência Farmacêutica, Unidade de Regulação de Serviços de Saúde, Unidade de Avaliação e Controle, Unidade de Urgências, Unidade de Pronto Atendimento – UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz e Unidade de Pronto Atendimento – UPA Parque Meia Lua; Unidade de Fundos da Saúde; Unidade de Gestão de Parcerias;

II - FG0-B: 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal da referência CCIII, atribuída aos Supervisores das Unidade Básica de Saúde – 10 horas.

§ 2º Além das atribuições específicas decorrentes de cada Unidade/Centro, definidas nesta Lei, compete aos supervisores as atribuições dispostas no Anexo II desta Lei.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



§ 3º A gratificação prevista neste artigo será de natureza transitória, sendo devida somente enquanto perdurar a motivação para a sua fixação, não se incorporará à remuneração mensal dos servidores que a perceberem e nem sobre ela incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 77. São requisitos mínimos para designação da função de Supervisor de Redes, Unidades ou Centro:

I - ser servidor efetivo;

II - possuir conhecimento sobre a área de atuação;

III – possuir formação em nível superior.” (NR)

Art. 2º Os anexos I e II da Lei nº 6157, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

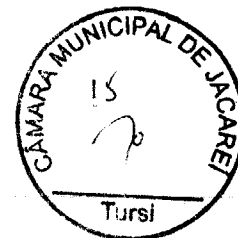
**“ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Cargos</b>	<b>Referência</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Pré-requisito</b>
Secretário	CC0	1	R\$11.691,17	Ensino Superior Completo
Secretário Adjunto	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Assessor	CCII	8	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo
Ouvidor da Saúde	CCII	1	R\$ 6.250,16	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Diretor de Atenção Básica	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Diretor de Atenção Especializada	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



				Completo
Diretor de Vigilância em Saúde	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Diretor Administrativo	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Diretor de Planejamento e Regulação de Serviços	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Diretor de Urgências	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Diretor Financeiro	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo

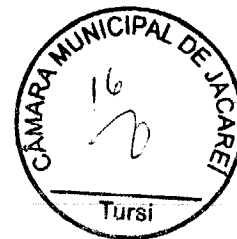
**ANEXO II**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Referência	Quantidade	Gratificação
FG0- A	30	50% da referência CCII
FG0- B	15	50% da referência CCIII

**Supervisor de Unidade/Centro (FG0-A e FG0-B) - Atribuições:**  
supervisionar os trabalhos pertinentes a área de atuação da sua Unidade ou Centro, buscando o contínuo aperfeiçoamento da gestão e da execução; distribuir e controlar os serviços, preparar e apresentar ao superior imediato o programa de trabalho e o relatório de atividades da Unidade ou Centro que supervisiona; elaborar estudos e pareceres em requerimentos e despachos sobre assuntos de sua competência. Designar os locais de trabalho, controlar o cumprimento do horário e dispor sobre a movimentação interna e externa do pessoal de sua Unidade ou Centro; coordenar a administração de pessoal contemplando todas as suas esferas; avaliar periodicamente o desempenho em serviço do pessoal sob sua responsabilidade, em colaboração com a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e órgãos competentes. Providenciar e controlar os materiais necessários às atividades da



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Unidade ou Centro. Arquivar e controlar os processos e documentos, informando e fazendo informar aos interessados sobre seu andamento. Executar outras atividades correlatas de supervisão que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores no âmbito da Secretaria de Saúde. ” (NR)

Art. 3º Fica assegurada aos atuais ocupantes dos cargos extintos e que eventualmente sejam reconduzidos aos cargos de mesma referência ou de referência superior criados nesta Lei, a contagem contínua do prazo para fins da aplicação dos efeitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, Lei Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1993.

Art. 4º Na Secretaria de Saúde ficam extintos os cargos de Assessor Técnico, Assessor Comunitário, Assistente de Gabinete, Assistente da Secretaria Adjunta e todos os Gerentes.

Art.5º Ficam alteradas as seguintes nomenclaturas dispostas na Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017:

I - “Gerência” passa a ser denominada de “Unidade”;

II - “Gerente” passa a ser denominado como função de “Supervisor de Unidade”.

Parágrafo Único. As Gerências de Centro de Atenção Psicossocial passam a ser denominadas de Centros e serão representadas pelo Supervisor de Centro.

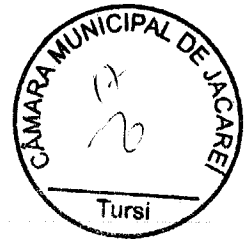
Art. 6º As disposições dessa lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente da Lei nº 6157, de 24 de outubro de 2017:

I - as alíneas “d”, “e”, “f” do inciso I; item 1 da alínea “b” do inciso II; itens 1 das alíneas “a” e “b” do inciso III; alíneas “a” e item 1 da alínea “f” do inciso V, do art. 3º;

II - os arts. 10, 11, 12, 15, 18, 20, 32, 46, 47, 49 a 52, 54 a 57, 59 a 62, 64 a 70, 72 e 73.

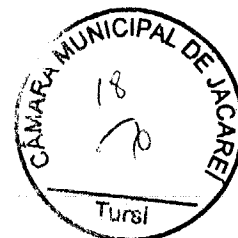
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de janeiro de 2019.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM**

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera Estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão, cargos de confiança privativos de servidor efetivo, as funções gratificadas e dá outras providências da Secretaria de Saúde.

Inicialmente cumpre informar que o projeto objetiva atender o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob nº 2107905-06.2018.8.26.0000.

Na decisão judicial foi determinado que em até 120 dias do julgamento o Município deve reorganizar a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde. Dessa forma, o dia 21 de fevereiro de 2019, é data limite para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de prejuízo dos serviços ofertados à população.

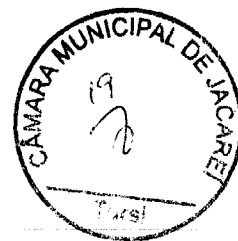
O presente Projeto de Lei acata o comando previsto na ação judicial ora citada e extingue, cria e altera cargos de provimento em comissão, cria função gratificada e readéqua suas respectivas atribuições.

Conforme se pode notar no impacto na folha de pagamento da Secretaria de Saúde, comparando cargos extintos com aqueles que agora são criados e as funções gratificadas temos o resultado líquido, somente entre os anos de 2019, 2020 e 2021, com pessoal, de vantagem econômica na ordem de R\$ 820.461,93 (oitocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos).

O valor acumulado de economia na nova reforma administrativa já chega a monta de R\$4.642.866,01 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo).



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Por óbvio que a Administração sentirá redução da capacidade de gerenciamento e execução do planejamento das ações e programas de governo. Foi preciso, portanto, equacionar da maneira mais razoável e enxuta possível, a necessidade da ação de planejamento, direção e assessoramento do Governo, com os limites impostos pelo Poder Judiciário.

Temos insistido na tênue diferenciação entre os papéis da Administração e de Governo. Sabe-se que a ação deste é fruto de um pacto Republicano e de uma agenda popular e soberana que precisa ser implementada. Já aquela existe por si, com carreiras estruturadas e papéis definidos para o funcionamento de demandas espontâneas e não depende essencialmente do vínculo de confiança com o agente político e seu programa de governo.

É preciso, portanto, amearhar a ação típica de governo com a atividade e funções administrativas que se relacionam mutuamente na presença de agentes políticos vocacionados a cumprir a vontade transitória do povo.

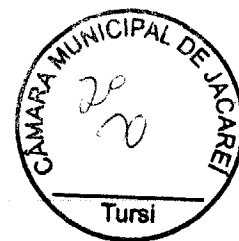
Com efeito, é preciso que se tenha uma ideia das demandas e volume de serviços da Secretaria e, conseqüentemente, compreensão da estrutura ora criada, com os órgãos, cargos e funções.

Na Secretaria de Saúde foram extintos os cargos de Assessor Técnico, Assessor Comunitário, Assistente de Gabinete e Assistente da Secretaria Adjunta, **além de todos os Gerentes.**

Na Secretaria foi criado o cargo de Diretor Financeiro, o qual é responsável pelo planejamento e gestão estratégica dos contratos com Organizações Sociais e das transferências de recursos provenientes do Governo Federal e Estadual no âmbito da Saúde no Município, além de planejar e gerir as atividades orçamentárias e financeiras da Secretaria de Saúde.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



No Gabinete do Secretário de Saúde foi criado o cargo de Assessor com atribuições específicas de confiança e de assessoramento estratégico.

Importante destacar que o número de assessores do atual Projeto foi pensado em virtude da alta demanda de assessoramento nos mais diversos assuntos.

Como se disse, a estrutura administrativa atualmente proposta, com os níveis de direção, chefia e assessoramento e atribuições típicas deste deve atender, em quantitativos mínimos, a função da gestão de planejamento estratégico, execução, monitoramento e avaliação das metas, resultados, integração dos setores envolvidos objetivando igualdade de processos e equidade dos recursos na operacionalização das atividades.

É preciso compreender que o nível de Direção se vincula à ação estratégica pautada nos indicadores dos Planos de Governo e Municipal de Saúde e de interface com as diversas Secretarias do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

O nível de assessoramento proporciona efetivo contato com a comunidade em geral, identificando oportunidades, avaliando viabilidades e fazendo recomendações sobre investimentos ou desenvolvimento de novos projetos, de modo a garantir o cumprimento das diretrizes político-governamentais.

A Gerência Administrativa, as Gerências Administrativa de Atenção Básica, de Especialidades, de Saúde Mental foram extintas. As demais Gerências foram alteradas para Unidades ou Centros, caso dos Centros de Atenção Psicossocial, que serão geridos por um Supervisor, **cujas designações são exclusivas de servidor efetivo.**

As Unidades e Centros, de sua vez, articulam gestão com atuação operacional das legislações específicas do âmbito da saúde, de acordo com as diretrizes do governo, com as normativas estaduais e federais, garantindo ações determinantes na prestação do serviço público de saúde de qualidade.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Nesse sentido, o Projeto atual deu imenso realce para funções de confiança exercidas por servidor efetivo, especialmente com a criação da função gratificada de Supervisor de Unidade/Centro. Isto porque, as Funções Gratificadas de Supervisor de Unidade/Centro – FG0-A e FG0-B, estimulam, em boa medida, oportunidades de valorização e progressão do servidor efetivo, como ocorre com a chamada técnica verticalização em “Y” nas carreiras.

A remuneração da FG0-A será correspondente à 50% do valor da referência CCII (atualmente de R\$ 6.250,16). A remuneração da FG0-B será correspondente à 50% do valor da referência CCIII (atualmente de R\$ 4.085,06).

Ademais, no âmbito da Saúde além de dever ser servidor efetivo e de possuir conhecimento sobre a área de atuação o Supervisor de Unidade e Centro deverá possuir ensino superior completo.

Frisa-se que, em geral, o presente Projeto de Lei é mais uma ação no conjunto de medidas da atual Administração com objetivo de valorizar o servidor de carreira e de realizar uma gestão eficiente.

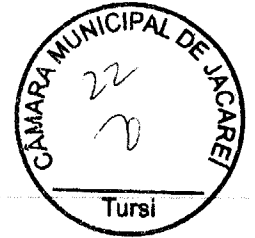
Cumprе esclarecer por fim a técnica legislativa empregada observou cuidadosamente o conteúdo de diversos Acordões e instrumentos normativos, dentre os quais cabe destacar:

- Decisão de Plenário Virtual do **Supremo Tribunal Federal - STF**, Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Relator Ministro Dias Toffoli, Julgado em **06/09/2018**.

Lei Complementar nº 1.118, de 01 de junho de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Cargos e das Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do **Ministério Público do Estado de São Paulo**”.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



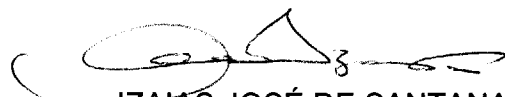
- Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.306, de 27 de setembro de 2017, que “institui Plano Geral de cargos, vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, do **Governo do Estado de São Paulo**”.

Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, incisos I a III do art. 40, art. 60 e incisos I, VI, IX, XXIV e XXXI do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Por fim, destaca-se que o anexo Demonstrativo atesta que as despesas com a criação de cargos correrão por dotação própria do orçamento e não geram impacto adicional ao já previsto na LOA de 2018.

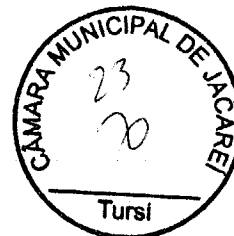
Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 24 de janeiro de 2019.

  
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**DECLARAÇÃO**

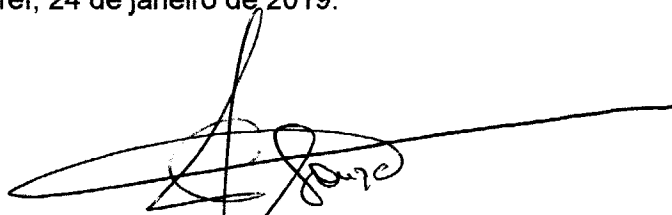
Informamos para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro referente à criação e extinção de cargos e criação de função gratificada na Secretaria de Saúde está previsto no orçamento da mesma.

Destaca-se que as despesas com a criação de cargos e funções gratificadas não geram impacto adicional ao já previsto na LOA de 2019.


Ademais, salienta-se que a diferença entre o valor orçado para o exercício de 2019 e o valor a ser executado apresenta ainda uma economia real.

Nada mais a declarar firmo a presente.

Jacareí, 24 de janeiro de 2019.

  
**CELSO FLORENCIO DE SOUZA**  
Secretário de Governo

  
**ROSANA GRAVENA**  
Secretária de Saúde

  
Secretaria de Saúde - PMJ  
Paula Roberto Rosa  
Diretor Administrativo  
RG MG 1467662

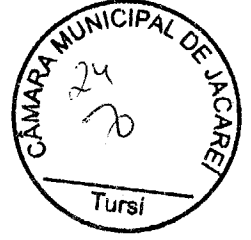
Impacto na Folha de Pagamento - Secretaria de Saúde

Cargos de Provisão em Comissão												
Cargo	Ref	Vencimento	Quantidade	nº de meses	Salário Total	13º	1/3 Férias	21% INSS	28,12% IPMJJ	Total 2019	Total 2020	Total 2021
Assessor Técnico	CCII	6.250,16	-3	11	206.255,28	17.187,94	5.729,31	-48.126,23	-	277.298,77	314.608,05	327.192,38
Assessor Comunitário	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Assistente da Secretaria Adjunta	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente Administrativo de Aterção Básica	CCIII	4.085,06	-2	11	89.871,32	7.489,28	2.496,43	-20969,97	-	120.827,00	137.083,72	142.567,07
Gerente de Especialidades	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Saúde Mental	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Vigilância Sanitária	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Vigilância Ambiental	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Vigilância Epidemiológica	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Zoonoses	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente do Fundo Municipal de Saúde	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Suprimentos	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Adm. e RH	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Manut. de Próprios da Saúde	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Assist. Farmacêutica	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente Administrativo	CCTV	3.100,92	-1	11	34.110,12	2.842,51	947,50	-7959,03	-	45.859,16	52.029,30	54.110,48
Gerente de Almoxtarifado de Medicamentos	CCTV	3.100,92	-1	11	34.110,12	2.842,51	947,50	-7959,03	-	45.859,16	52.029,30	54.110,48
Gerente de Regulação de Serviços da Saúde	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Avaliação e Controle	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente de Urgências	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente UPA III - Dr. Thelmo de Almeida Cruz	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Gerente UPA Parque Meia Lua	CCIII	4.085,06	-1	11	44.935,66	3.744,64	1.248,21	-10484,99	-	60.413,50	68.541,86	71.283,53
Assessor	CCII	6.250,16	8	11	550.014,08	45.834,51	15.278,17	128336,62	-	739.463,37	838.954,81	872.513,00
Diretor Financeiro	CCI	8.021,59	1	11	88.237,49	7.353,12	2.451,04	20588,75	-	118.630,40	134.591,58	139.975,25
<b>Total</b>			<b>16,00</b>		<b>534.937,15</b>	<b>44.578,10</b>	<b>14.859,57</b>	<b>-124.818,67</b>		<b>719.193,28</b>	<b>815.957,47</b>	<b>848.595,76</b>

Cargos de Confiança de Provisão de Servidor Efetivo												
Cargo	Ref	Diferença	Quantidade	nº de meses	Salário Total	13º	1/3 Férias	21% INSS	28,12% IPMJJ	Total 2019	Total 2020	Total 2021
Assistente de Gabinete	CCV	1.103,49	-5	11	60.691,95	5.057,66	1.685,89	-18962,86	-	86.398,36	99.025,13	104.028,49
Gerente de Unidade Básica de Saúde - 12 horas	CCIII	2.874,91	-6	11	189.744,06	15.812,01	5.270,67	-59284,48	-	270.111,21	309.586,87	325.229,10
Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde - 10 horas	CCTV	1.890,77	-15	11	311.977,05	25.998,09	8.666,03	-97475,50	-	444.116,66	509.022,51	534.741,46
Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada	CCTV	1.890,77	-5	11	103.992,35	8.666,03	2.888,68	-32491,83	-	148.038,89	169.674,17	178.247,15
Gerente de Centro de Aterção Psicossocial	CCTV	1.890,77	-3	11	62.395,41	5.199,62	1.733,21	-19495,10	-	88.823,33	101.804,50	106.948,29
<b>Total</b>			<b>-34</b>		<b>728.800,82</b>	<b>60.733,40</b>	<b>20.244,47</b>	<b>-227.709,77</b>		<b>1.037.488,46</b>	<b>1.189.113,18</b>	<b>1.249.194,50</b>

Funções Gratificadas												
Cargo	Ref	Vencimento	Quantidade	nº de meses	Salário Total	13º	1/3 Férias	21% INSS	28,12% IPMJJ	Total 2019	Total 2020	Total 2021
Supervisor de Unidade / Centro	FC0-A	3.125,08	30	11	1.031.276,40	85.939,70	28.646,57	-	-	1.145.862,67	1.300.033,28	1.352.034,61
Supervisor de Unidade	FC0-B	2.042,53	15	11	337.017,45	28.084,79	9.361,60	-	-	374.463,83	424.846,24	441.840,09
<b>Total</b>			<b>45,00</b>		<b>1.368.293,85</b>	<b>114.024,49</b>	<b>38.008,16</b>			<b>1.520.326,50</b>	<b>1.724.879,52</b>	<b>1.793.874,70</b>

Impacto Total Ano	-	236.355,24	-	280.191,13	-	303.915,56
Impacto Total 2019-2021	-	820.461,93				



Secretaria de Saúde - PMJ  
Rosana Gravena  
Secretária de Saúde

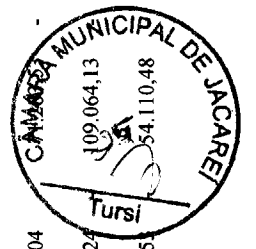
Secretaria de Saúde - PMJ  
Paulo Roberto Rosa  
Diretor Administrativo  
RG MG 1467662



**Impacto na Folha de Pagamento - Secretaria de Educação, de Infraestrutura, de Mobilidade Urbana, do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Saúde**

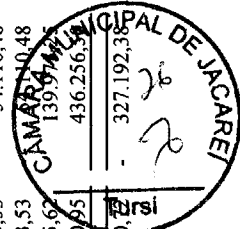
**Cargos de Provisão em Comissão**

Cargo	Ref.	Vencimento	Quantidade	n° de meses	Salário Total	13°	1/3 Férias	21% INSS	28,12% IPMJ	Total 2019	Total 2020	Total 2021
Assessor Técnico	CCII	6.500,17	-2	11	143.003,66	11.916,97	3.972,32	-33367,52	-	192.260,48	218.128,25	226.853,38
Assessor Comunitário	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Diretor Técnico Pedagógico	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Gerente Administrativo	CCIV	3.224,96	-1	11	35.474,52	2.956,21	985,40	-8277,39	-	47.693,53	54.110,48	56.274,89
Gerente Técnico Pedagógico	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Supervisão de Ensino	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Projetos Educativos	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Bibliotecas	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Diretor de Planejamento Escolar	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Gerente de Educação Infantil	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Ensino Fundamental	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Diretor Administrativo	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Gerente de Contratos e Convênios da Educação	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Projetos Educacionais	CCIII	4.248,46	-7	11	327.131,60	27.260,97	9.086,99	-76330,71	-	439.810,27	498.984,74	518.944,13
Diretor Geral	CCI	8.342,45	1	11	91.766,99	7.647,25	2.549,08	21412,30	-	123.375,62	139.975,25	145.574,26
Assessor	CCII	6.500,17	6	11	429.010,98	35.750,92	11.916,97	100102,56	-	576.781,43	654.384,75	680.560,14
Assessor Técnico	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Assessor Comunitário	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Assistente de Gabinete	CCV	2.406,19	-6	11	158.808,25	13.234,02	4.411,34	-37055,26	-	213.508,87	242.235,52	251.924,94
Diretor de Obras Viárias	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Usina de Asfalto	CCIV	3.224,96	-1	11	35.474,52	2.956,21	985,40	-8277,39	-	47.693,53	54.110,48	56.274,89
Gerente de Obras Viárias	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnica	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Diretor de Projetos	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Gerente de Orçamento	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Projetos Viários	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Projetos Comunitários e Melhoramentos Municipais	CCIV	3.224,96	-1	11	35.474,52	2.956,21	985,40	-8277,39	-	47.693,53	54.110,48	56.274,89
Gerente de Projetos Cíveis	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico	CCIII	4.248,46	-1	11	46.733,09	3.894,42	1.298,14	-10904,39	-	62.830,04	71.283,53	74.134,88
Diretor de Manutenção e Conservação Cível	CCII	6.500,17	-1	11	71.501,83	5.958,49	1.986,16	-16683,76	-	96.130,24	109.064,13	113.426,69
Gerente de Manutenção de Próprios Públicos	CCIV	3.224,96	-1	11	35.474,52	2.956,21	985,40	-8277,39	-	47.693,53	54.110,48	56.274,89

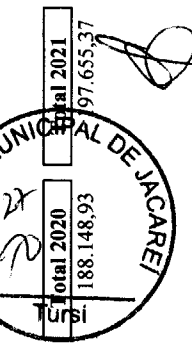


*(Handwritten signature)*

Gerente de Manutenção de Edificações	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Diretor de Obras Cíveis	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente de Obras de Próprios	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Obras de Edificações	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Obras de Próprios	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Publicos da Educação e da Saude	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Viária	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente de Estradas Rurais	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Conservação de Vias Urbanas	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Conservação de Vias não Pavimentadas	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Diretor de Logística e Equipamentos	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente de Transporte Interno	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Gerente de Oficina	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Diretor Administrativo	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente Administrativo	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Orçamentário	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Diretor Geral	CCI	8.342,45	1	11	-	91.766,99	-	7.647,25	-	2.549,08	-	21412,30	-	123.375,62	-	139.975,25	-	145.574,26
Assessor	CCII	6.500,17	9	11	-	643.516,47	-	53.626,37	-	17.875,46	-	150153,84	-	865.172,15	-	981.577,13	-	1.020.840,21
Assessor Técnico	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Assessor Comunitário	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Diretor de Trânsito	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente de Engenharia de Tráfego	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Fiscalização de Trânsito	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Educação para o Trânsito	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Gerente de Protocolo de Infrações de Trânsito	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Diretor de Transporte	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente de Planejamento de Transporte	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Concessões de Serviços Públicos	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Gerente de Permissões de Serviços Públicos	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88
Diretor de Administração	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69
Gerente Administrativo	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Gerente de Fundos	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89
Diretor Geral	CCI	8.342,45	1	11	-	91.766,99	-	7.647,25	-	2.549,08	-	21412,30	-	123.375,62	-	139.975,25	-	145.574,26
Assessor	CCII	6.500,17	4	11	-	286.007,32	-	23.833,94	-	7.944,65	-	66735,04	-	384.520,95	-	436.256,53	-	453.706,76
Assessor Técnico	CCII	6.500,17	-3	11	-	214.505,49	-	17.875,46	-	5.958,49	-	-50051,28	-	288.390,29	-	327.192,38	-	340.280,07



Assessor Comunitário	CCIII	4.248,46	-4	11	-	186.932,35	-	15.577,70	-	5.192,57	-	43617,55	-	251.320,15	-	285.134,14	-	296.539,50	
Assessor da Diretoria Geral	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente Administrativo	CCIV	3.224,96	-1	11	-	35.474,52	-	2.956,21	-	985,40	-	-8277,39	-	47.693,53	-	54.110,48	-	56.274,89	
Assessor de Gabinete	CCIV	3.224,96	-4	11	-	141.898,10	-	11.824,84	-	3.941,61	-	-33109,56	-	190.774,11	-	216.441,90	-	225.099,58	
Diretor de Jornalismo	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69	
Gerente de Foto e Vídeo	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente de Mídia Eletrônica	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente de Mídia Impressa	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente de Jornalismo On-line	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente de Imprensa	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Diretor de Publicidade e Propaganda	CCII	6.500,17	-1	11	-	71.501,83	-	5.958,49	-	1.986,16	-	-16683,76	-	96.130,24	-	109.064,13	-	113.426,69	
Gerente de Publicidade	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente de Publicações	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Gerente de Eventos e Cerimonial	CCIII	4.248,46	-1	11	-	46.733,09	-	3.894,42	-	1.298,14	-	-10904,39	-	62.830,04	-	71.283,53	-	74.134,88	
Subsecretário de Comunicação	CCI	8.342,45	1	11	-	91.766,99	-	7.647,25	-	2.549,08	-	21412,30	-	123.375,62	-	139.975,25	-	145.574,26	
Assessor	CCII	6.500,17	9	11	-	643.516,47	-	53.626,37	-	17.875,46	-	150153,84	-	865.172,15	-	981.577,13	-	1.020.840,21	
Assessor Técnico	CCII	6.250,16	-3	11	-	206.255,28	-	17.187,94	-	5.729,31	-	-48126,23	-	277.298,77	-	314.608,05	-	327.192,38	
Assessor Comunitário	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Assistente da Secretaria Adjunta	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente Administrativo de Atenção Básica	CCIII	4.085,06	-2	11	-	89.871,32	-	7.489,28	-	2.496,43	-	-20969,97	-	120.827,00	-	137.083,72	-	142.567,07	
Gerente de Especialidades	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Saúde Mental	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Vigilância Sanitária	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Vigilância Ambiental	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Vigilância Epidemiológica	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Zoonoses	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente do Fundo Municipal de Saúde	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Suprimentos	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Adm. e RH	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Manut. de Próprios da Saude	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Assist. Farmacêutica	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente Administrativo	CCIV	3.100,92	-1	11	-	34.110,12	-	2.842,51	-	947,50	-	-7959,03	-	45.859,16	-	52.029,30	-	54.110,48	
Gerente de Almoxxarifado de Medicamts	CCIV	3.100,92	-1	11	-	34.110,12	-	2.842,51	-	947,50	-	-7959,03	-	45.859,16	-	52.029,30	-	54.110,48	
Gerente de Regulação de Serviços da S	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Avaliação e Controle	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente de Urgências	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente UPA III - Dr. Thelmo de Alme	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Gerente UPA Parque Meia Lua	CCIII	4.085,06	-1	11	-	44.935,66	-	3.744,64	-	1.248,21	-	-10484,99	-	60.413,50	-	68.541,86	-	71.283,53	
Assessor	CCII	6.250,16	8	11	-	550.014,08	-	45.834,51	-	15.278,17	-	128336,62	-	739.463,37	-	838.954,81	-	872.513,00	
Diretor Financeiro	CCI	8.021,59	1	11	-	88.237,49	-	7.353,12	-	2.451,04	-	20588,75	-	118.630,40	-	134.591,58	-	139.975,25	
Total						-	79,00	-	2.826.129,14	-	235.510,76	-	659.430,13	-	-	-	3.799.573,62	-	4.483.220,54



Cargos de Confiança de Provvimento de Servidor	Ref.	Vencimento	Quantidade	nº de meses	Salário Total	13º	1/3 Férias	21% INSS	28,12% IPMJ	Total 2019	Total 2020	Total 2021
Diretor de Departamento	CCII	5.241,61	2	11	115.315,43	9.609,62	3.203,21	-	36.029,67	164.157,92	188.148,93	197.655,37

CCII	5.241,61	5	11	288.288,57	24.024,05	8.008,02	-	90.074,16	410.394,80	470.372,33	494.138,44
CCII	5.241,61	2	11	115.315,43	9.609,62	3.203,21	-	36.029,67	164.157,92	188.148,93	197.655,37
CCV	1.103,49	-5	11	60.691,95	5.057,66	1.685,89	0,00	18.962,86	86.398,36	99.025,13	104.028,49
CCIII	2.874,91	-6	11	189.744,06	15.812,01	5.270,67	0,00	59.284,48	270.111,21	309.586,87	325.229,10
CCIV	1.890,77	-15	11	311.977,05	25.998,09	8.666,03	0,00	97.475,50	444.116,66	509.022,51	534.741,46
CCIV	1.890,77	-5	11	103.992,35	8.666,03	2.888,68	0,00	32.491,83	148.038,89	169.674,17	178.247,15
CCIV	1.890,77	-3	11	62.395,41	5.199,62	1.733,21	0,00	19.495,10	88.823,33	101.804,50	106.948,29
<b>Total</b>	-	<b>25,00</b>	-	<b>209.881,39</b>	<b>17.490,12</b>	<b>5.830,04</b>	-	<b>65.576,27</b>	<b>298.777,82</b>	<b>342.442,99</b>	<b>359.745,31</b>

**Funções Gratificadas**

Ref.	Vencimento	Quantidade	n° de meses	Salário Total	13°	1/3 Férias	21% INSS	28,12% IPMJ	Total 2019	Total 2020	Total 2021
FG0-A	3.125,08	10	11	343.758,80	28.646,57	9.548,86	-	-	381.954,22	433.344,43	450.678,20
FG0-A	3.125,08	7	11	240.631,16	20.052,60	6.684,20	-	-	267.367,96	303.341,10	315.474,74
FG0-B	2.042,53	6	11	134.806,98	11.233,92	3.744,64	-	-	149.785,53	169.938,50	176.736,04
FG0-A	3.125,08	7	11	240.631,16	20.052,60	6.684,20	-	-	267.367,96	303.341,10	315.474,74
FG-1	932,60	10	11	102.585,91	8.548,83	2.849,61	-	-	113.984,35	129.320,42	134.493,24
FG0-A	3.125,08	30	11	1.031.276,40	85.939,70	28.646,57	-	-	1.145.862,67	1.300.033,28	1.352.034,61
FG0-B	2.042,53	15	11	337.017,45	28.084,79	9.361,60	-	-	374.463,83	424.846,24	441.840,09
<b>Total</b>	-	<b>85,00</b>	-	<b>2.430.707,86</b>	<b>202.558,99</b>	<b>67.519,66</b>	-	-	<b>2.700.786,51</b>	<b>3.064.165,06</b>	<b>3.186.731,66</b>

**Impacto Total Ano**

- 1.397.564,93

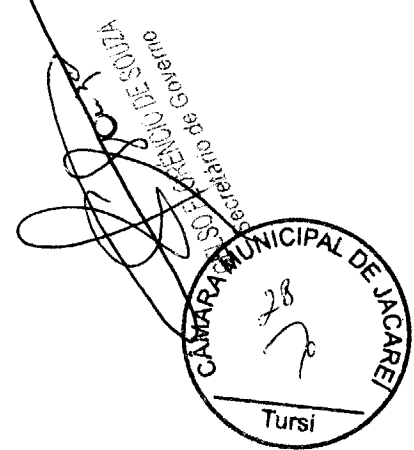
- 1.656.234,19

**Impacto Total 2019-2021**

- 1.589.066,90

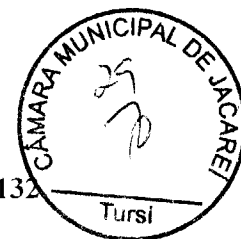
- 4.642.866,01

Secretaria de Educação  
 Secretaria de Infraestrutura  
 Secretaria de Mobilidade  
 Gabinete do Prefeito  
 Secretaria de Saúde





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Registro: 2018.0000848132

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2107905-06.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ e PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

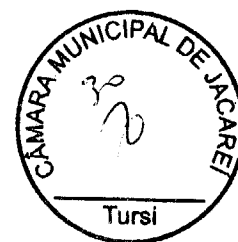
**CARLOS BUENO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2107905-06.2018.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí e Prefeito Municipal de Jacareí**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 49.395OE**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS EM COMISSÃO - Arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Assistente de Gabinete', 'Assistente da Secretaria Adjunta', 'Gerente Administrativo de Atenção Básica', 'Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde – 10 horas', 'Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada', 'Gerente de Vigilância Sanitária', 'Gerente de Vigilância Ambiental', 'Gerente de Vigilância Epidemiológica', 'Gerente de Zoonoses', 'Diretor Administrativo', 'Gerente do Fundo Municipal de Saúde', 'Gerente de Suprimentos', 'Gerente de Administração e Recursos Humanos', 'Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde', 'Gerente de Assistência Farmacêutica', 'Gerente Administrativo', 'Gerente de Almoxarifado de Medicamentos', 'Gerente de Regulação de Serviços de Saúde', 'Gerente de Avaliação e Controle', 'Gerente de Urgências', 'Gerente UPA III – Dr. Thelmo de Almeida Cruz' e 'Gerente UPA Parque Meia Lua', inseridas no Anexo I da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'.**

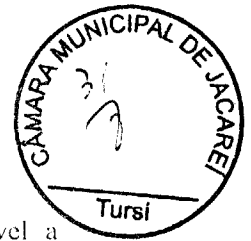
Preliminares. Inépcia da inicial. Representação apócrifa. Nulidade. Inocorrência. Levar ao conhecimento da autoridade competente, por meio de representação anônima, a prática de eventual ilicitude, quer seja de natureza criminal quer seja de natureza cível, não é causa de nulidade da ação. Não há previsão legal no sentido de ser obrigatória a formalização de representação anônima, podendo ser efetuada verbal e informalmente ao membro do Ministério Público que, percebendo tratar-se de informação consistente, pode e deve iniciar a apuração dos fatos noticiados. Aliás, é muito comum a autoridade responsável iniciar procedimento investigativo com base em matéria jornalística, cuja fonte seja sigilosa.

Também não prospera a alegada ausência de interesse de agir, porque para analisar a compatibilidade ou não dos dispositivos com a Constituição Estadual, basta o exame das atribuições, constantes no próprio texto legal. O autor indicou com precisão os cargos, os artigos em que estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 79



descritas as atribuições e seu anexo, sendo possível a identificação dos dispositivos impugnados e os fundamentos pelos quais o requerente entende o provimento em comissão violar as normas constitucionais elencadas na petição inicial.

Mérito.

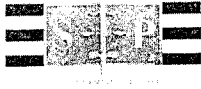
Excepcionando as do cargo de 'Diretor Administrativo', as atribuições dos demais cargos impugnados, previstas nos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 75, 76 e 77 da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, do Município de Jacareí são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens. Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89.

Com relação ao cargo de 'Diretor Administrativo', as atribuições previstas no art. 63 são semelhantes às atribuições dos outros cargos de diretor, não contestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, porque revelam funções de direção.

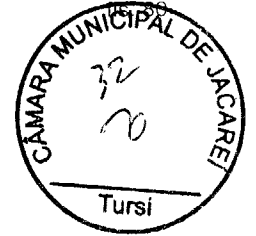
Por outro lado, aplicando o mesmo raciocínio, só que invertido, é de se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos cargos de 'Gerente Administrativa de Unidade Básica de Saúde - 12 horas', 'Gerente de Especialidades', 'Gerente de Saúde Mental' e 'Gerente de Centro de Atenção Psicossocial', pois possuem os mesmos vícios dos outros cargos de gerente, impugnados na inicial. Esses cargos devem ser reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro.

Inconstitucionalidade configurada - Preliminares afastadas - Ação procedente em parte, com modulação."

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Assistente de Gabinete', 'Assistente da Secretaria Adjunta', 'Gerente Administrativo de Atenção Básica', 'Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde - 10 horas', 'Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada', 'Gerente de Vigilância Sanitária',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



'Gerente de Vigilância Ambiental', 'Gerente de Vigilância Epidemiológica', 'Gerente de Zoonoses', 'Diretor Administrativo', 'Gerente do Fundo Municipal de Saúde', 'Gerente de Suprimentos', 'Gerente de Administração e Recursos Humanos', 'Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde', 'Gerente de Assistência Farmacêutica', 'Gerente Administrativo', 'Gerente de Almoxarifado de Medicamentos', 'Gerente de Regulação de Serviços de Saúde', 'Gerente de Avaliação e Controle', 'Gerente de Urgências', 'Gerente UPA III Dr. Thelmo de Almeida Cruz' e 'Gerente UPA Parque Meia Lua', insertas no Anexo I da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'.

Em síntese, segundo a inicial, os dispositivos impugnados contrariam os arts. 111, 115, II e V e 144 da CE/89, porque (i) as atribuições de cargos de provimento em comissão não retratam plexos de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo; (ii) as atribuições não revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão; (iii) há descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições; (iv) há cargos de provimento em comissão, em exagerada quantidade.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com informações solicitadas na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99, citado o Procurador Geral do Estado, com vista posterior da ação ao Procurador-Geral de Justiça, fls. 355/356.

A Câmara Municipal de Jacareí, representada por seu Presidente, apresentou informações e ainda defendeu a validade dos dispositivos atacados, ocasião em que ponderou a necessidade de se modular os efeitos da decisão, se o Órgão Especial julgar procedente a ação, fls. 365/372.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por se tratar de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 379/381.

O Prefeito de Jacareí apresentou informações às fls. 385/411. Alega, em matéria preliminar, (i) inépcia da inicial, sob o fundamento de que a representação de inconstitucionalidade foi lastreada em documento apócrifo e (ii) ausência de interesse de agir, pois seria necessária a análise de questão fática para a verificação de eventual correspondência entre os cargos e suas atribuições. No mérito, refuta a nulidade dos dispositivos impugnados afirmando que a Lei Orgânica Municipal prevê o percentual mínimo de 25, dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos; a elaboração da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, teve como paradigma leis editadas pelo Estado de São Paulo e por municípios paulistas. Aponta a vigência de diversos atos normativos estaduais que sequer descrevem as atribuições dos cargos em comissão previstos, dentre eles a norma de regência da Casa Civil do Governo do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria dos Transportes, etc. aduz que há cargos diferentes com atribuições idênticas, ora consideradas constitucionais ora inconstitucionais, pelo auto. Por fim, em caso de procedência da ação, postula a modulação dos efeitos da decisão.

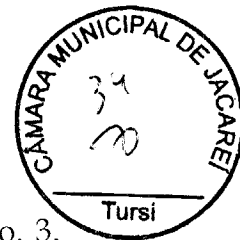
A D. Procuradoria-Geral de Justiça, reiterando os termos da inicial, opinou pela procedência da ação, fls. 414/420. A ementa do parecer resume a questão da seguinte forma:

'Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 24 de outubro de 2017, do Município de Jacareí. Criação artificial de cargos de provimento em comissão. 1. Atribuições de cargos de provimento em comissão que não retratam plexos de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo. 2. As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 82



funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão. 3. Descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições. 4. Cargos em exagerada quantidade. Excepcionalidade, no vigente ordenamento constitucional, dos cargos de provimento em comissão. 5. Violação dos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público. 6. Constituição Estadual: artigos 111, 115, II e V, e 144. 7. Parecer pela procedência do pedido.'

Às fls. 424/482, foram juntadas alegações finais e respectivos documentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Jacareí.

É o relatório.

A Lei nº 6.157, de 24-10-2017, do Município de Jacareí, 'Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'. Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

'Art. 44. Ao Assessor Técnico compete:

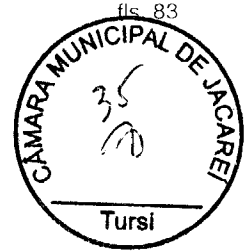
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - assistir, sob coordenação do Secretário, a Administração quanto aos aspectos técnicos, elaboração de pareceres técnicos e de respostas aos ofícios emanados de autoridades, despachos de expediente e demais tarefas determinadas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 46. Ao Assessor Comunitário compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação das Secretarias;

IV - encaminhar à Secretaria as demandas das regiões;

V - acompanhar o cronograma dos programas, projetos, ações e do atendimento das solicitações das regiões;

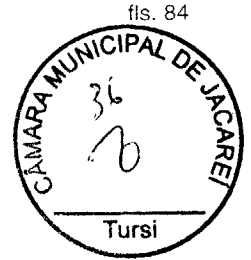
VI - estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da Administração Direta e Indireta;

VII - esclarecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Art. 47. Ao Assistente de Gabinete compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação;

II - prestar assistência técnica, específica, especializada aos seus superiores;

III - coordenar os trabalhos do Corpo de Apoio Técnico da sua área administrativa;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.

(...)

Art. 49. Ao Assistente da Secretaria Adjunta compete:

I - assessorar diretamente a Secretaria Adjunta, prestando-lhe assistência, suporte e a representando em compromissos quando determinado;

II - filtrar, analisar e propor medidas e serviços, no intuito de prestar assistência metodológica e técnica em assuntos de interesse da Secretaria Adjunta;

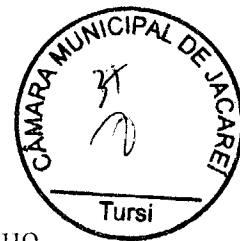
III - assessorar a Secretaria adjunta na elaboração de Pareceres Técnicos, respostas a ofícios e despachos de expediente;

IV - indicar e acompanhar ações de Saúde Pública e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 85



Programas de saúde, propondo medidas para o contínuo aprimoramento;

V - acompanhar, analisar e propor a Secretaria Adjunta, medidas que possam potencializar Recursos Públicos, mediante promoções e ações Intersectorial;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pela Secretaria Adjunta.

(...)

Art. 51. Ao Gerente Administrativo de Atenção Básica compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços desenvolvidos no departamento de Atenção Básica e de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

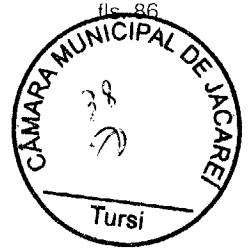
III - proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho;

IV - promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação nas unidades de saúde;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Art. 52. Ao Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde 10 horas compete:

I - desenvolver na Unidade ações diversificadas que garantam a atenção integral à saúde;

II - planejar, organizar e coordenar o processo de trabalho na Unidade de Saúde 10 horas potencializando os recursos humanos disponíveis e em consonância com os fluxos e protocolos pactuados pelo Município;

III - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

IV - proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho;

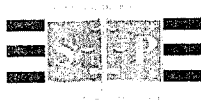
V - promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação na Unidade de Saúde;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

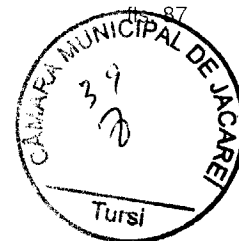
(...)

Art. 55. Ao Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada compete:

I - desenvolver na Unidade ações diversificadas que garantam a atenção integral à saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e as necessidades da população;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



II - planejar, organizar e coordenar o processo de trabalho na unidade de especialidade, potencializando os recursos humanos disponíveis e em consonância com os fluxos e protocolos pactuados pelo Município;

III - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

IV - proporcionar adequadas condições de assistência e de trabalho;

V - promover a saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação na unidade de saúde;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 59. Ao Gerente de Vigilância Sanitária compete:

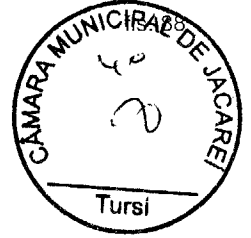
I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - educar e conscientizar a população quanto a assuntos referentes a sua área;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



- IV - fiscalizar os estabelecimentos de interesse da saúde;
- V - capacitar e distribuir as equipes conforme planejamento;
- VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 60. Ao Gerente de Vigilância Ambiental compete:

- I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;
- II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;
- III - gerenciar ações de controle de vetores, animais peçonhentos e animais sinantrópicos;
- IV - planejar e executar ações e campanhas de educação, conscientização e vigilância ambiental;
- V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

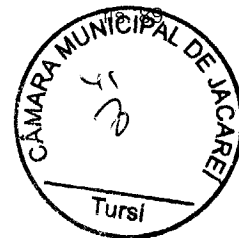
Art. 61. Ao Gerente de Vigilância Epidemiológica compete:

- I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - gerenciar ações e campanhas de educação e conscientização dos munícipes;

IV - realizar campanhas de vacinação, atendendo interesses da saúde e o controle de epidemias;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 62. Ao Gerente de Zoonoses compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

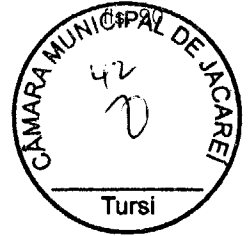
III - planejar e coordenar ações e campanhas de vacinação animal no Município;

IV - conduzir ações de controle de zoonoses no Município;

V - executar outras atividades correlatas ou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 63. Ao Diretor Administrativo compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, ao Secretário e demais autoridades;

III - despachar o expediente de sua área juntamente com o Secretário;

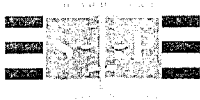
IV - controlar o fluxo processual, documental e protocolar;

V - orientar sua equipe na realização dos trabalhos e na sua conduta funcional;

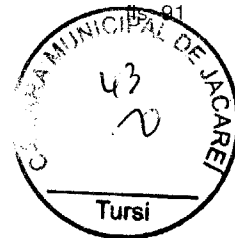
VI - orientar a realização de estudos, levantamento de dados administrativos e orçamentários que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e seus serviços;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 64. Ao Gerente do Fundo Municipal de Saúde compete:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - garantir que os recursos atendam a finalidade estabelecida pela Secretaria, evitando seu desvio e preservando a Administração;

IV - gerenciar os assuntos relacionados aos sistemas orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Saúde;

V - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 65. Ao Gerente de Suprimentos compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

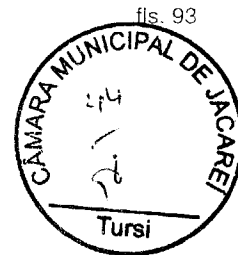
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - gerenciar a compra direta e indireta, assegurando seu abastecimento, com melhor preço e qualidade;

IV - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



IV - gerenciar a aquisição dos materiais necessários para a execução do serviço de manutenção;

V - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 68. Ao Gerente Administrativo compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - controlar o fluxo processual e documental e protocolar dentro da Secretaria, entre as Secretarias do Município e entre esta e as demais instituições de sua relação;

IV - programar a utilização de veículos da frota própria, atendendo as demandas oriundas das demais Diretorias da Secretaria;

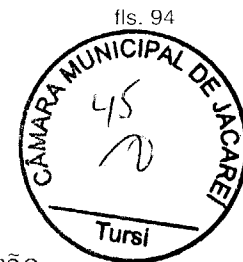
V - controlar e conservar os bens patrimoniais da Secretaria, e aqueles cedidos para uso por outras instituições;

VI - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 69. Ao Gerente de Assistência Farmacêutica compete:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - gerenciar os medicamentos, controlando sua aquisição, armazenamento e distribuição;

IV - realizar treinamento de funcionários para melhor desempenho e adequação de suas atividades;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 70. Ao Gerente de Almojarifado de Medicamentos compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e prezar por melhorias na gestão operacional de medicamentos da Saúde;

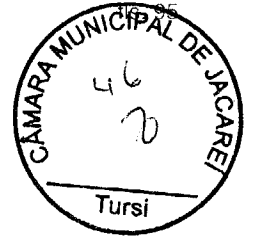
II - controlar o abastecimento de medicamentos nas Unidades de Saúde;

III - executar treinamento dos servidores para melhorar o desempenho e adequação de suas atividades;

IV - participar de ações para a redução do percentual de perda em decorrência dos vencimentos de medicamentos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 72. Ao Gerente de Regulação de Serviços de Saúde compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - gerenciar fluxos de assistência e protocolos de regulação pertinentes a área;

IV - controlar e avaliar o acesso e serviços relacionados a saúde e sua gestão;

V - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

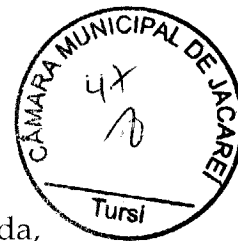
Art. 73. Ao Gerente de Avaliação e Controle compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 96



II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - gerenciar os processos de acordo com padrões estabelecidos e realizar adequações necessárias;

IV - analisar os fatos obtidos por meio de técnicas apropriadas, avaliando a necessidade de melhoria ou de ação preventiva;

V - contratar e habilitar serviços de saúde;

VI - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 75. Ao Gerente de Urgências compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

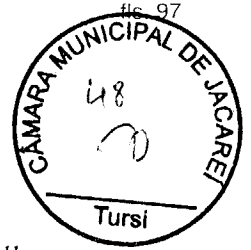
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - garantir o acesso dos usuários aos serviços adequados e de urgências em sua Unidade;

IV - coordenar sua equipe, fiscalizando o cumprimento do horário, protocolos e garantindo sua capacitação técnica;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



V - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 76. Ao Gerente da UPA III - Dr. Thelmo de Almeida Cruz compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - garantir o acesso dos usuários aos serviços adequados em sua Unidade;

IV - coordenar sua equipe, fiscalizando o cumprimento do horário, protocolos e garantindo sua capacitação técnica;

V - fiscalizar a gestão da Organização Social eventualmente contratada para a administração da UPA III - Dr. Thelmo de Almeida Cruz, quando for o caso;

VI - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

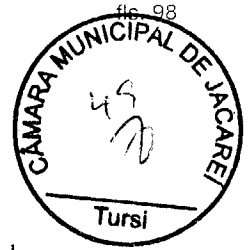
Art. 77. Ao Gerente da UPA - Parque Meia Lua compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - garantir o acesso dos usuários aos serviços adequados em sua Unidade;

IV - coordenar sua equipe, fiscalizando o cumprimento do horário, protocolos e garantindo sua capacitação técnica;

V - fiscalizar a gestão da Organização Social contratada para a gestão da UPA Parque Meia Lua, quando for o caso;

VI - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.'

Anexo I

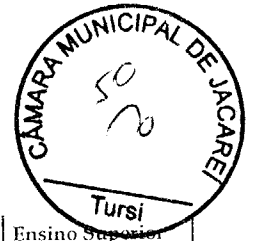
Secretaria de Saúde

Denominação dos Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Secretário da Saúde	CC0	01	R\$ 11.400,46	Ensino Superior Completo
Secretário Adjunto	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Assessor Técnico	CCII	03	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Ouvidor da Saúde	CCII	01	R\$ 6.036,47	Servidor efetivo com Ensino Superior Completo
Assessor Comunitário	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Assistente de Gabinete	CCV	05	R\$ 2.234,54	Servidor efetivo com Ensino Médio Completo
Diretor de Atenção Básica	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo

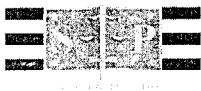


TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

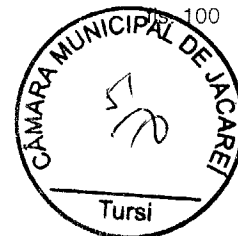
fls. 99



Assistente da Secretaria Adjunta	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde - 12 horas	CCIII	06	R\$ 3.945,39	Servidor efetivo com Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Atenção Básica	CCIII	02	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde - 10 horas	CCIV	15	R\$ 2.994,90	Servidor efetivo com Ensino Superior completo
Diretor de Atenção Especializada	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Especialidades	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada	CCIV	05	R\$ 2.994,90	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Gerente de Saúde Mental	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Centro de Atenção Psicossocial	CCIV	03	R\$ 2.994,90	Servidor Efetivo com Ensino Superior Completo
Diretor de Vigilância em Saúde	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Vigilância Sanitária	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Vigilância Ambiental	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Vigilância Epidemiológica	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Zoonoses	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Diretor Administrativo	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Gerente do Fundo Municipal de Saúde	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Suprimentos	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Administração e Recursos Humanos	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Gerente de Assistência Farmacêutica	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo	CCIV	01	R\$ 2.994,90	Ensino Superior Completo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Gerente de Almoxarifado de Medicamentos	CCIV	01	R\$ 2.994,90	Ensino Médio Completo
Diretor de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Regulação de Serviços de Saúde	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Avaliação e Controle	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Diretor de Urgências	CCI	01	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Gerente de Urgências	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente UPA III Dr. Thelmo de Almeida Cruz	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente UPA Parque Meia Lua	CCIII	01	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo

(...)' (negritos do relator)

De início, as preliminares arguidas pelo Prefeito Municipal de Jacareí devem ser rejeitadas, começando pelo fundamento de que a petição inicial é inepta, em razão de ser o documento de representação apócrifo, já que levar ao conhecimento da autoridade competente, por meio de representação anônima, a prática de eventual ilicitude, quer seja de natureza criminal quer seja de caráter cível, não é causa de nulidade da ação. Não há previsão legal no sentido de ser obrigatória a formalização de representação anônima, podendo ser efetuada verbalmente e informalmente ao membro do Ministério Público, que percebendo tratar-se de informação consistente, pode e deve iniciar a apuração dos fatos noticiados. Aliás, é muito comum a autoridade responsável iniciar procedimento investigativo com base em matéria jornalística, cuja fonte seja sigilosa.

Também não prospera a alegada ausência de interesse de agir, porque para analisar a compatibilidade ou não dos dispositivos impugnados com a Constituição Estadual, basta o exame das atribuições, constantes no próprio texto legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



O autor indicou com precisão os cargos, os artigos em que estão descritas as atribuições e seu anexo, sendo possível a identificação dos dispositivos impugnados e os fundamentos pelos quais o requerente entende o provimento em comissão violar as normas constitucionais elencadas na petição inicial.

No mais, a ação procede em parte.

Estritamente sob o aspecto quantitativo, dada as peculiaridades de Jacareí, cujo quadro de pessoal da prefeitura no âmbito da Secretaria de Saúde é formado por 1.128 cargos efetivos, fls. 424/432, não destoa da Constituição Estadual o Anexo I da Lei Municipal nº 6.157, de 24-10-2017, que criou 68 cargos de provimento em comissão, o que corresponde a 6,02% do total dos cargos, não se constatando falta de razoabilidade e de proporcionalidade.

Mencionada lei criou diversos cargos de provimento em comissão, sem observar as diretrizes constitucionais direcionadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, contraindo os arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89:

'Art. 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

'Art. 115 Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

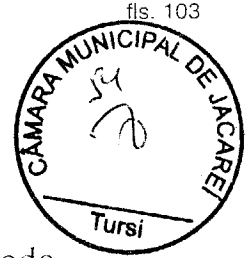
(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.<sup>1</sup>

A criação de cargos de provimento em comissão, mas destinados a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I, II e V, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



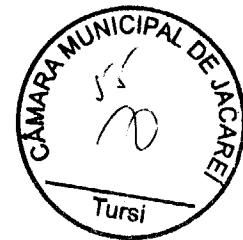
Não sendo caso de contratação para suprir necessidade temporária, é imprescindível a realização de concurso público, pois se ausente a temporariedade, a necessidade passa a ser permanente. Embora a Constituição Federal tenha conferido aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local, essa autonomia não afasta o dever de observar as normas constitucionais de observância obrigatória, arts. 29, 30, I e II, da CF/88, e art. 144, da CE/89.

A descrição precisa das atribuições, sem generalidades, é imprescindível para se verificar se realmente adéquam-se às funções de assessoramento, chefia ou direção e não são de natureza burocrática, técnica e profissional.

De fato, excepcionando as do cargo de 'Diretor Administrativo', as atribuições dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Assistente de Gabinete', 'Assistente da Secretaria Adjunta', 'Gerente Administrativo de Atenção Básica', 'Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde - 10 horas', 'Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada', 'Gerente de Vigilância Sanitária', 'Gerente de Vigilância Ambiental', 'Gerente de Vigilância Epidemiológica', 'Gerente de Zoonoses', 'Gerente do Fundo Municipal de Saúde', 'Gerente de Suprimentos', 'Gerente de Administração e Recursos Humanos', 'Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde', 'Gerente de Assistência Farmacêutica', 'Gerente Administrativo', 'Gerente de Almoxarifado de Medicamentos', 'Gerente de Regulação de Serviços de Saúde', 'Gerente de Avaliação e Controle', 'Gerente de Urgências', 'Gerente UPA III Dr. Thelmo de Almeida Cruz' e 'Gerente UPA Parque Meia Lua', previstas nos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 75, 76 e 77 da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, do Município de Jacareí, são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



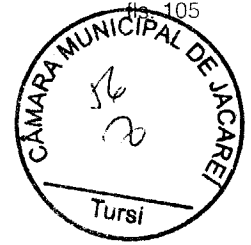
executores de ordens.

Analisando as atribuições descritas nos arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, conclui-se serem elas genéricas, que se consubstanciam em atividades de rotina, inerentes à burocracia do serviço público. Por exemplo, (i) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração é competência do Assessor Técnico, Assessor Comunitário, Assistente de Gabinete, Gerente Administrativo de Atenção Básica, Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Gerente de Suprimentos, Gerente de Administração e Recursos Humanos, Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde, Gerente Administrativo, Gerente de Assistência Farmacêutica, Gerente de Urgências, Gerente da UPA III Dr. Thelmo de Almeida Cruz, Gerente da UPA - Parque Meia Lua; já (ii) prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades competem é atribuição do Assessor Técnico, Assessor Comunitário, Assistente de Gabinete, Gerente Administrativo de Atenção Básica, Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde 10 horas, Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada, Gerente de Vigilância Sanitária, Gerente de Vigilância Ambiental, Gerente de Vigilância Epidemiológica, Gerente de Zoonoses, Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Gerente de Suprimentos, Gerente de Administração e Recursos Humanos, Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde, Gerente Administrativo, Gerente de Assistência Farmacêutica, Gerente de Regulação de Serviços de Saúde, Gerente de Avaliação e Controle, Gerente de Urgências, Gerente da UPA III Dr. Thelmo de Almeida Cruz e Gerente da UPA - Parque Meia Lua. Vê-se que são tarefas previstas para a maioria dos cargos em comissão, no primeiro exemplo, e para a quase totalidade dos cargos, no segundo exemplo.

Como alertado pelo eminente autor desta ação direta, "Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, a bem do ordenamento local deveria tê-los editado como uma função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivo após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito ao art. 115, II e V da Carta Paulista”, fls. 34.

De outra banda, a norma cria situação teratológica. Na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito do Gabinete do Secretário, há os cargos em comissão de Secretário de Saúde, Secretário Adjunto, Assessor Técnico, Assessor Comunitário, Assistente de Gabinete e Assistente da Secretaria Adjunta. Ou seja, no Gabinete da Secretaria foram criados cargos em comissão “de assessor” do assessor.

É fácil de ver que essas funções são de natureza burocrática, técnica e profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte técnico a decisões emanadas de órgão político superior, do qual, desse sim, exige-se de seu titular especial relação de confiança.

Manifesta a inconstitucionalidade, porque possibilita ao Poder Executivo de Jacareí a investidura em cargos públicos de pessoas sem aprovação em concurso público, em clara violação aos princípios constitucionais da acessibilidade, da isonomia e da impessoalidade. 'A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso' (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 18ª ed., São Paulo, p. 378).

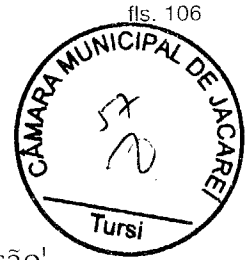
Portanto, há violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade e da acessibilidade a cargos e empregos públicos, previstos nos arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89, porque possuem atribuições técnicas e burocráticas, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência parcial da ação.

Em tal sentido já decidiu o C. Órgão Especial, em casos semelhantes: “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigos 6º, § 2º,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



25, 26, 27 e 28, e dos cargos em comissão de 'Assessor de Divisão', 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretaria', 'Motorista de Gabinete', 'Chefe de Divisão' e 03 cargos de 'Diretores de Departamento' inseridos na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, previstos nos anexos I e III, da Lei Municipal n. 2.522, de 24 de setembro de 2015, do Município de Boituva - Criação de cargos em comissão para a execução de funções técnicas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e ainda sem a descrição pormenorizada das aludidas funções - Cargos de assessoria jurídica que não podem ser preenchidos sem prévio concurso público - Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos." (ADI nº 2073453-38.2016.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 8-3-2017).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.337, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Guarulhos. Criação de cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial de Gabinete'; 'Assessor Especial de Gestão'; 'Assessor de Coordenação'; 'Assessor de Gestão'; 'Assessor de Gabinete'; 'Assessor Setorial' e 'Assessor de Gerência'. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Funções que retratam atividades técnicas, burocráticas e profissionais e que devem ser exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Incorporação da diferença entre a remuneração permanente decorrente do cargo original e vencimentos recebidos no cargo em comissão e/ou eletivo. Inconstitucionalidade, tão-somente da expressão e ou eletivo. Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Benesse constitucionalmente assegurada pelo artigo 133 da Carta Bandeirante. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI nº 2210943-39.2015.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. em 6-4-2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154, de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal –Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI nº 0210184-51.2011.8.26.0000, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em 4-4-2012).

Com relação ao cargo de “Diretor Administrativo”, as atribuições previstas no art. 63 são semelhantes às atribuições dos outros cargos de diretor, não contestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, porque revelam funções de direção, apesar de constar algumas competências técnicas. Por isso, neste ponto, ao ver do relator subscritor, a ação improcede.

Por outro lado, aplicando o mesmo raciocínio, só que invertido, é de se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos cargos de 'Gerente Administrativa de Unidade Básica de Saúde 12 horas', 'Gerente de Especialidades', 'Gerente de Saúde Mental' e 'Gerente de Centro de Atenção Psicossocial', pois possuem os mesmos vícios dos outros cargos de gerente, impugnados na inicial. Competem aos gerentes pesquisar, analisar, planejar, prestar assistência técnica, promover a saúde, executar outras atividades, etc. Referidos cargos devem ser reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desenvolveu 'o conceito de inconstitucionalidade por arrastamento. A expressão designa a hipótese de declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de dispositivos que não foram impugnados no pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



original, mas que são logicamente afetados pela decisão que venha a ser proferida. É o que ocorre, por exemplo, em relação à norma que tenha teor análogo à que foi objeto da ação ou que venha a se tornar inaplicável em razão do acolhimento do pedido formulado' (Luís Roberto Barroso, 'O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro', 5ª ed., Saraiva, 2011, pág. 207). 'Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo' (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Revista Forense, 1999, pág. 209).

Finalmente, tendo em vista a segurança jurídica e o excepcional interesse social presente no caso, necessária a modulação de efeitos desta declaração.

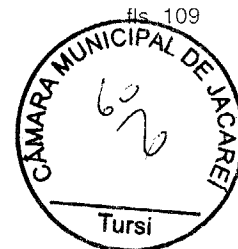
A respeito da modulação de efeitos nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão, em desconformidade com o art. 115, I, II e V, da CE/89, o Órgão Especial, por entender razoável, convencionou fixar o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da ação, para que o ente público responsável tome as providências necessárias para adequação ao julgado (ADI nº 2142150-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 4-4-2018; ADI nº 2230814-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. em 21-3-2018; ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 14-3-2018; ADI nº 2217582-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 7-3-2018).

O prazo é fixado para que o Poder Público adeque a estrutura administrativa ao julgado, enquanto ainda vigem os dispositivos impugnados e declarados inconstitucionais, e não para que se pratique validamente ato processual, o que seria contado em dias úteis. A contagem é feita em dias corridos.

Logo, considerada a razoabilidade do prazo fixado para o início da execução do acórdão, não há que se falar em risco de grave dano ou de difícil reparação, a não ser que seja para os cofres públicos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



porque a partir deste momento há despesas com execução de leis inconstitucionais e procrastinar o prazo procrastinará também o estado permanente de ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, acessibilidade a cargos e empregos públicos e da legalidade.

Diante desse quadro, rejeitam-se as preliminares e julga-se procedente em parte a ação, com modulação, para declarar inconstitucionais os arts. 44, 46, 47, 49, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76 e 77 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Assistente de Gabinete', 'Assistente da Secretaria Adjunta', 'Gerente Administrativo de Atenção Básica', 'Gerente Administrativo de Unidade Básica de Saúde - 10 horas', 'Gerente Administrativo de Unidade de Saúde Especializada', 'Gerente de Vigilância Sanitária', 'Gerente de Vigilância Ambiental', 'Gerente de Vigilância Epidemiológica', 'Gerente de Zoonoses', 'Gerente do Fundo Municipal de Saúde', 'Gerente de Suprimentos', 'Gerente de Administração e Recursos Humanos', 'Gerente de Manutenção de Próprios da Saúde', 'Gerente de Assistência Farmacêutica', 'Gerente Administrativo', 'Gerente de Almoarifado de Medicamentos', 'Gerente de Regulação de Serviços de Saúde', 'Gerente de Avaliação e Controle', 'Gerente de Urgências', 'Gerente UPA III - Dr. Thelmo de Almeida Cruz' e 'Gerente UPA Parque Meia Lua' e, por arrastamento, para declarar inconstitucionais os arts. 50, 54, 56 e 57 e as expressões 'Gerente Administrativa de Unidade Básica de Saúde - 12 horas', 'Gerente de Especialidades', 'Gerente de Saúde Mental' e 'Gerente de Centro de Atenção Psicossocial', todas elas insertas no Anexo I da Lei nº 6.157, de 24-10-2017, do Município de Jacareí, que "Cria a Secretaria de Saúde, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

CARLOS BUENO  
Relator